

Processo nº 2976/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobranças de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Correção da facturação de electricidade emitida em 23/05/2016 e em 23/11/2016 (Docs. 1 e 3), com reembolso do valor correspondente a 913 kWh pagos em excesso (aproximadamente €184,00).

Sentença nº 213/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento procedeu-se à análise da reclamação, com base essencial nos pontos 5, 6 e 7 da mesma.

Para maior facilidade de raciocínio entende-se não considerar nem os kWh que o reclamante sustenta no ponto 5 que a reclamada lhe devia, nem os kWh que a reclamada sustenta que lhe devolveu. Insto tendo-se em consideração que não foi feito qualquer acerto monetário.

O que interessa aqui apreciar são os valores que o reclamante teria que pagar à reclamada resultantes da energia consumida com base na potência contratada, as taxas de audiovisuais e os restantes impostos, bem como os valores que o reclamante pagou desde Maio de 2016 até à data em que pôs fim ao contrato.

Isto porque houve acerto de contas em Maio de 2016.

Feitas as contas, em colaboração com a ilustre mandatária da ---, resulta do seguinte:

- Em 15/05/2016 o reclamante recebeu uma factura em que os kWh consumidos eram 33.424 e teria de pagar o valor de 69,25 € relativamente à energia consumida até então calculada por estimativa.
- O reclamante discordou da estimativa e do valor que estava a ser pedido, mas mesmo assim pagou.
- Nesta altura (15/05/2016) formalizou novo contrato de conta certa e passou a pagar 46,00 € por mês, o que fez durante 6 meses, tendo pago à --- 276,00 €. Isto tendo em conta a energia consumida até ao início deste contrato calculado por estimativa e com base nos 33.424 kWh.
- Decorridos 6 meses, em 26/11/2016 o reclamante por discordar dos valores que tinham sido pagos, foi ao contador e comunicou à --- a leitura real de 33.596 kWh.
- Feita a diferença resulta daqui que o reclamante devia nesta data à reclamada 172 kWh. Para além disso devia 6 prestações de audiovisuais no montante de 17,10 €, 31,81€ de potência calculada, 0,17€ de taxa de DGEG e mais 3,62€ de taxa de ISP. Feitas as contas o reclamante teria de pagar 52,70€ de impostos, acrescendo a isto 33.58€, o que perfaz o valor de 86,28€.
- O reclamante recebeu 19,08€ numa nota de crédito da reclamada, sendo apenas 9,49€ relativa à electricidade.
- Feitas as operações adequadas, o reclamante terá que receber da -- por acerto de contas a quantia de 180,23€ (cento e oitenta euros e vinte e três cêntimos)

Este é o entendimento que nos parece ser mais acertado e adequado.

O segundo contrato de conta certa não deve ser confundido com o primeiro, uma vez que foi feito o acerto das contas em Maio de 2016 em relação ao primeiro contrato.

É certo que em princípio os acertos deveriam ser feitos por leituras reais, mas nem sempre assim acontece, isto quando se está no âmbito do mesmo contrato. No caso em concreto há um ciclo que se inicia em Maio de 2016, uma vez que se fez o acerto do ano anterior.

Quer-se com isto dizer que em 15/10/2016 após o pagamento por parte do reclamante do valor facturado de 157.02€ relativo à factura que lhe foi apresentada, o reclamante não ficou a dever nada à --, nem no que se refere ao gás, nem no que se refere à energia eléctrica. Isto não obstante o valor dos 157,02€ tenham sido obtidos com base em estimativa. Estimativa esta, que depois é retificada com base na leitura do consumo real efectuado em 23/11/2016.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Assim, nestes termos e apesar da discordância manifestada pelo representante legal da --- e ilustre mandatária, porque pretendiam que os cálculos se apoiassem em todo o consumo real desde o início do contrato de conta certa, entendemos que não faria sentido a nosso ver estar-se a partir de uma data que não tinha sido questionada nem pelo reclamante nem pela empresa.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante a quantia de 180,23€ (cento e oitenta euros e vinte e três cêntimos).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)